



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO AO RECURSO AO PREGÃO PGE/RJ N° 05/2022

Trata-se de decisão do superior hierárquico sobre recurso oferecido pela empresa, ATAC FIRE EXTINTORES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (01.229.958/0001-11), contra a declaração de vencedor concedido no Pregão Eletrônico nº 06/2022, a favor da empresa TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA (05.956.304/0001-40), para ampla divulgação e conhecimento de interessados.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2022.

Carline Ponte
Pregoeira
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Equipe de Pregão

ANÁLISE RECURSAL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PGE Nº 05/2022

Assunto: Recurso durante o certame

Recorrente: ATAC FIRE EXTINTORES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (01.229.958/0001-11)

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral

Trata-se de recurso interposto durante o certame do Pregão Eletrônico PGE nº 05/2022, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviço de prevenção e combate a incêndio e atendimento de emergências setoriais, por meio de Brigada de Incêndio, com dedicação exclusiva de mão de obra, de forma contínua, nas dependências da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, em que a recorrente alega que a empresa declarada vencedora não atendeu aos requisitos de comprovação de regularidade trabalhista.

I - RELATÓRIO

Considerando que a interposição de recurso realizada pela proponente recorrente durante a sessão do dia 04/04/2022 foi realizada com sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, o recurso foi acatado concedendo a recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para enviar a peça completa e justificada através do e-mail licitacao@pge.rj.gov.br, e avisou-se no *Chat de Mensagens* que a empresa recorrida, TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 05.956.304/0001-40), se assim desejasse, poderia enviar suas contrarrazões em igual período que começará a contar do término do prazo da recorrente. Nota-se que, a motivação exposta pela impetrante durante a sessão foi: *Manifestamos intenção de recurso após analisar a documentação de Habilitação da empresa declarada vencedora, tendo em vista que foi apresentada em desacordo com o exigido no edital. Quanto ao cumprimento da sua regularidade fiscal e trabalhista. Os fundamentos do recurso serão apresentados em nossa peça recursal.*

A sociedade empresarial que interpôs o recurso, ATAC FIRE EXTINTORES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (01.229.958/0001-11) participou do certame sendo a próxima licitante na ordem dos licitantes classificados.

Informa-se que foi recebida da empresa recorrente a peça recursal somente no dia 08/04/2022, às 11:50h, através do endereço eletrônico adm.atacfire@gmail.com (SEI 31266102), sendo assim de envio intempestivo. Em retorno sobre o ocorrido a empresa alega que enviou no dia 07/04/2022, às 19:18h, porém por questões técnicas internas em relação ao seu sistema eletrônico Outlook, o e-mail não foi enviado dentro do prazo, sendo encaminhado novamente no dia seguinte ao perceber o erro. Inclusive, foi solicitado para a Gerência de Tecnologia da Informação (GTI) a verificação da possibilidade do e-mail ter sido retido pelo sistema interno de antivírus desta PGE/RJ, porém não houve tal situação (31266111). Por questão de isonomia no tratamento entre os licitantes, a peça recursal não foi aceita, sendo avisado que o recurso será analisado a partir das alegações encaminhadas no sistema no dia do certame. O prazo para contrarrazões, por direito do contraditório e ampla defesa, foi concedido à recorrida

através de e-mail comercial: carloseduardo@transegur.com.br, que retornou informando que não tinha interesse em contrarrazoar, conforme consta no documento (31266104).

Tendo em vista que o recurso foi acatado durante sessão, observando que haviam as características iniciais para o ato, assim como para que se evitasse algum possível erro durante a contratação que culminasse na homologação de pessoa jurídica irregular, tem-se a reanálise dos documentos apresentados pela licitante declarada vencedora em relação às certidões sobre a regularidade fiscal e trabalhista.

As documentações de habilitação, proposta e demais anexos da empresa declarada vencedora constam no processo administrativo de contratação SEI-140001/006797/2021, nos documentos SEI 30005846 (certidões), 30038094 e 30608286 sendo realizadas as diligências para confirmações de autenticidade das certidões, situação jurídica e econômica (30050360) e veracidade das informações dispostas em atestado de capacidade técnica e afirmação de suficiência pela equipe requisitante desta PGE/RJ (30610839 e 30828325).

1. Do recurso

Considerando a manifestação realizada na sessão, a recorrente alega que a empresa declarada vencedora não atendeu aos requisitos apresentados em edital, falhando na comprovação de habilitação fiscal e trabalhista.

2. Do processo de contratação

Conforme disposto no Edital do Pregão Eletrônico PGE/RJ nº 04/2022, no item 12.3 – Regularidade Fiscal e Trabalhista, devem ser apresentados para fins de regular comprovação os seguintes documentos, como segue trecho:

12.3.1 Para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

c) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, que será realizada da seguinte forma:

c.1) Fazenda Federal: apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que abrange, inclusive, as contribuições sociais previstas nas alíneas a a d, do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 1991;

c.2) Fazenda Estadual: apresentação de Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, perante o Fisco estadual, pertinente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de Certidão perante a Dívida Ativa estadual, podendo ser apresentada Certidão Conjunta em que constem ambas as informações; ou, ainda, Certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, não esteja sujeito à inscrição estadual;

c.2.1) Caso o licitante esteja estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, a prova de regularidade com a Fazenda Estadual será feita por meio da apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, e de Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, para fins de participação em licitação, expedida pela Procuradoria Geral do Estado, ou, se for o caso, Certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, não esteja sujeito à inscrição estadual;

c.3) Fazenda Municipal: apresentação da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, em razão do objeto social, não esteja sujeito à inscrição municipal;

d) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

e) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT.

É o brevíssimo relatório.

II – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando o item 12.3.1 do edital, conforme citado no item ii desta análise, baseado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, após reanálise de todas as documentações apresentadas, não foi observado nenhuma irregularidade nas certidões encaminhadas para a habilitação, estando essas dentro do vencimento, regulares e autênticas dentro do período de convocação do arrematante para apresentação de documentação de habilitação e propostas de preços.

Inclusive, para confirmar a permanência das condições de habilitação foi emitido o SICAF, conforme documento SEI 31266365, e a empresa recorrida permanece em condições válidas de habilitação, em especial no que se tratam de regularidade fiscal e trabalhista.

III – DA DECISÃO

Tendo em vista os critérios de condução com os princípios licitatórios, os documentos inseridos no processo de contratação, mantenho a decisão recorrida, que declarou a licitante TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 05.956.304/0001-40) como declarada vencedora do certame, submetendo o presente a V. Exa. para julgamento do recurso nos termos no artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93 e do item 13.6 do instrumento convocatório.

Respeitosamente.

Carline Correia

Pregoeira

ID: 5028761-3

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Carline Correia da Ponte, Pregoeiro (a)**, em 10/04/2022, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31266129** e o código CRC **C583AEF5**.

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Gestão

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Encaminho o presente processo administrativo referente ao **Edital do Pregão Eletrônico PGE nº 05/2021**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de prevenção e combate a incêndio e atendimento de emergências setoriais, por meio de Brigada de Incêndio, com dedicação exclusiva de mão de obra, de forma contínua, nas dependências da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Foram juntados aos autos o Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI nº 18725389, 19022769), a minuta do Termo de Referência (doc. SEI nº 19023401) e a autorização para o início do procedimento de licitação e contratação (doc. SEI nº 19083635).

O **Parecer nº 03/2021 - RAT/PG-02** (doc. SEI nº 26609766), com Visto de aprovação prolatado pelo Exmo. Subprocurador-Geral do Estado (doc. SEI nº 26667555) analisou o procedimento e a respectiva minuta e concluiu pela viabilidade jurídica do certame, com as recomendações atendidas, conforme docs. SEI nº 26816822, 27934985 e 27935066.

Em sequência, foram iniciadas as sessões, onde se sagrou vencedora da licitação (doc. SEI nº 30926955) a empresa RANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 05.956.304/0001-40), com o valor fixado em **R\$ 533.300,00 (quinhentos e trinta e três mil e trezentos reais)**, consoante Ata de Reunião (doc. SEI nº 29741179), e as documentações de habilitação, proposta e demais anexos constantes nos documentos SEI nº 30005846 e 30038094. Frise-se ainda que as documentações de habilitação, proposta e demais anexos da empresa declarada vencedora no docs. SEI nº 30005846 e 30038094, sendo realizadas as diligências para confirmações de autenticidade das certidões, situação jurídica e econômica (doc. SEI nº 30050360) e veracidade das informações dispostas em atestado de capacidade técnica e afirmação de suficiência pela equipe requisitante desta PGE/RJ através do docs. SEI nº 30610839 e 30828325).

Naquela oportunidade, a licitante ATAC FIRE EXTINTORES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (01.229.958/0001-11) manifestou interesse em recorrer (doc. SEI nº 30926955), com alegando de maneira sumária que a empresa declarada vencedora não atendeu aos requisitos apresentados em edital, falhando na comprovação de habilitação fiscal e trabalhista. No entanto, a pretensa recorrente não apresentou suas alegações recursais dentro do prazo, sendo assim considerada intempestiva. Não obstante, o recurso foi analisado com base literalmente nas alegações encaminhadas no sistema no dia do certame, conforme pontuado pela i. pregoeira (doc. SEI nº 31266129), quais sejam:

“Manifestamos intenção de recurso após analisar a documentação de Habilitação da empresa declarada vencedora, tendo em vista que foi apresentada em desacordo com o exigido no edital. Quanto ao cumprimento da sua regularidade fiscal e trabalhista. Os fundamentos do recurso serão apresentados em nossa peça recursal.”

A recorrida apresentou suas contrarrazões no doc. SEI nº 31266104.

A pregoeira realizou a análise das alegações da recorrente no doc. SEI nº 21266129, e manteve a decisão recorrida que declarou a licitante RANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 05.956.304/0001-40) vencedora do certame.

Ademais, após reanálise de todas as documentações apresentadas, não foi observado nenhuma irregularidade nas certidões encaminhadas para a habilitação, estando essas dentro do vencimento, regulares e autênticas dentro do período de convocação do arrematante para apresentação de documentação de habilitação e propostas de preços, estando por fim em consonância com o item 12.3.1 do Edital.

Por fim, arremata que foi emitido o SICAF, conforme documento SEI nº 31266365, e a empresa recorrida permanece em condições válidas de habilitação, em especial no que tange à regularidade fiscal e trabalhista. Desse modo, manteve a decisão recorrida, que declarou a licitante TRANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 05.956.304/0001-40) como declarada vencedora do certame.

Entende-se que a decisão está correta.

Inicialmente, cabe ressaltar que tanto a lei de licitação quanto a Constituição Federal, estabelecem que os certames licitatórios devem ter como base os princípios da isonomia e da ampla competitividade, com objetivo de se escolher a proposta mais vantajosa, além de demonstrar que concedeu aos concorrentes as mesmas oportunidades, o que ocorreu no presente certame.

Assim, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, o que veemente não ocorreu no caso em análise, sendo constituído de inteira lisura o processo licitatório.

Aliás, como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que define tudo de primordial para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Destaca-se que princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao

edital que regulamenta o certame e é o que está sendo exatamente cumprido no caso em análise, não havendo motivos imperiosos para a desclassificação da empresa habilitada e vencedora do certame, haja vista que cumpriu com o estabelecido.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração e aos licitantes que observem as regras elencadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Portanto, considerando que houve a observância das regras prevista no instrumento convocatório não há que se considerar o acatamento do presente recurso.

Ainda, como muito bem pontuou a pregoeira, a empresa vencedora logrou êxito em demonstrar sua regularidade e suas condições válidas de habilitação, especificamente no que concerne à comprovação de habilitação fiscal e trabalhista.

É importante pontuar que as empresas que apresentam todas as documentações de habilitação válidas dentro do prazo estão cumprindo as exigências do edital, o que foi o caso da empresa declarada vencedora, como observado nos docs. SEI nº 30005846 e 30038094, cumprindo integralmente o disposto no item 12.3 – Regularidade Fiscal e Trabalhista do Edital do Pregão Eletrônico PGE/RJ nº 04/2022.

Desta feita, a observância dos princípios administrativos nas licitações e contratos públicos é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas. A Lei de Licitações elencou os princípios administrativos aplicáveis, todos aqui relacionados e cumpridos. Aceitar os argumentos expostos pela recorrente vai de encontro com os princípios acima elencados, considerando os motivos já traçados que estão em consonância com a lei e a Constituição.

Assim, recomenda-se que as razões apresentadas pela i. Pregoeira sejam acolhidas.

Pelo exposto, a conclusão é no sentido de que as alegações trazidas na pela recorrente, a empresa ATAC FIRE EXTINTORES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (01.229.958/0001-11), constantes do Doc. SEI nº 30926955, **não conduzem à inabilitação da empresa vencedora do processo licitatório, razão pela qual recomenda-se seja negado provimento ao recurso, com o consequente prosseguimento do certame.**

BALTAZAR JOSE VASCONCELOS RODRIGUES

Procurador Assistente da Secretaria de Gestão

À Diretoria de Gestão,

Louvado nas manifestações supra e nas informações constantes no Documento SEI nº 31266129, nego provimento ao recurso da empresa ATAC FIRE EXTINTORES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (01.229.958/0001-11), constante do Doc. SEI nº 30926955, mantendo integralmente a decisão que declarou a licitante RANSEGURTEC TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 05.956.304/0001-40) vencedora do certame.

Notifique-se a recorrente acerca desta decisão.

À Diretoria de Gestão, em prosseguimento.

BRUNO DUBEUX

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 12 abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Baltazar Jose Vasconcelos Rodrigues, Procurador**, em 12/04/2022, às 22:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Teixeira Dubeux, Procurador-Geral do Estado**, em 13/04/2022, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31424235** e o código CRC **D395F36B**.